

# PROJETO DE LEI Nº 3.731 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

DESPACHO:

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/11/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.731, DE 2000  
(DO SR. JORGE PINHEIRO)



Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

" Art 2º.....

§ 1º (parágrafo único original) (VETADO)

§ 2º A divulgação atualizada do número de vagas e das matrículas efetuadas, valores apurados com matrículas e mensalidades, e despesas de pessoal e de custeio, será afixada em local de fácil acesso, ao longo do período letivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A necessidade imperiosa de acompanhamento dos gastos escolares por parte dos pais e dos próprios alunos, exige, da instituição escolar, uma prestação de contas detalhada, a cada mês.

As mensalidades escolares estão reguladas pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e pela Medida Provisória nº 1.968-3, de 3 de fevereiro de 2000.

Há, entretanto, uma lacuna quanto à transparência do valor arrecadado com as mensalidades, os gastos com pessoal e custeio, o número de vagas e os alunos matriculados. Sabemos que as escolas possuem estas informações quando solicitadas. Nossa iniciativa é para que todas as informações estejam disponibilizadas em local de fácil acesso, para que toda a comunidade escolar possa acompanhar a saúde financeira da instituição.

O conhecimento real da receita e da despesa de cada estabelecimento de ensino demonstrará se os aumentos incorporados às mensalidades escolares são necessários, ou se apenas servem para levar lucro aos proprietários de escolas.

Com esta iniciativa esperamos contribuir para a gestão democrática da escola.

Sala das Sessões, em 08 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado JORGE PINHEIRO

010831.0016

06/11/02 15:19  
3051

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**



DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.968-3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000.**



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.870,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE  
DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS  
ANUIDADES ESCOLARES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.968-2, de 6 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Dias*

*Amaury Guilherme Bier*

*Paulo Renato Souza*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.968-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.**



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.870,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE  
DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS  
ANUIDADES ESCOLARES**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.968-11, de 22 de setembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Amaury Guilherme Bier*

*Paulo Renato Souza*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

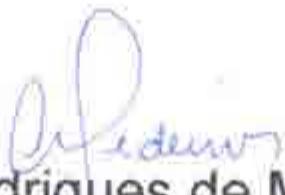
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.731/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 3.731, DE 2000

Acrescenta parágrafo do art. 20 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

**Autor:** Deputado JORGE PINHEIRO

**Relator:** Deputado NELO RODOLFO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, visa a divulgação do número de vagas e matrículas efetuadas, valores apurados com matrículas e mensalidades e despesas de pessoal e custeio realizados pelas instituições do ensino.

A tramitação dá-se, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas no Projeto.

É o relatório.

23683



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame revela uma legítima preocupação com a transparência. Entretanto, é necessário buscá-la sem a excessiva burocratização da gestão escolar.

O art. 2º da Lei nº 9.870/99 já garante a divulgação do valor apurado com as anuidades ou semestralidades, nos seguintes termos:

*"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino."*

Desta forma parece-nos que a lei já prevê que se dê o "conhecimento real da receita e da despesa de cada estabelecimento de ensino", como quer o nobre autor.

Diante do exposto, votamos contrariamente ao PL nº 3.731, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado NELO RODOLFO  
Relator

10588002-149

23683



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente, o Projeto de Lei n.º 3.731/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelo Rodolfo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Vice-Presidente; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.731-A, DE 2000 (DO SR. JORGE PINHEIRO)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.731-A, DE 2000  
(DO SR. JORGE PINHEIRO)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Professor Luizinho e Ivan Valente (relator: Dep. NELO RODOLFO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n.º 113/01 - CECD

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4449 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 113/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.731/00, do Sr. Jorge Pinheiro, que "acrescenta parágrafo ao artigo segundo da Lei 9870, de 23 de novembro de 1999, que 'dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências'", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 81  
Caixa: 157  
PL Nº 3731/2000  
16

RECIBO DE VOTO DA MESA  
CCP  
20/8/01 3121/01  
11  
2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.731/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário